Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0069684-02.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: 3C SERVICES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADAS: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO), ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (ENEL/SP) S.A. e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (ENEL/CE)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0814807-04.2025.8.19.0004
JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. CLÁUDIA MONTEIRO ALBUQUERQUE
RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **3C SERVICES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ, nos autos da recuperação judicial da própria Agravante, sendo Agravadas **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO), ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.**

Destacam-se os termos da decisão agravada contida no índice 315400362, do feito originário n.º 0814807-04.2025.8.19.0004:

> **"Trata-se de recuperação judicial de 3C SERVICES S.A., encontrando-se pendentes de apreciação requerimentos formulados pelo Administrador Judicial, pelo Município de São Gonçalo e pela recuperanda.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAFALDA LUCCHESE:16601
Assinado em 19/11/2026 16:05:16
Local: GAB. DES MAFALDA LUCCHESE

A 3C Services S/A no ID 312781920 requereu a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, conforme já determinado pelo juízo; a juntada da decisão do Des. Mauro Martins que deu efeito suspensivo aos embargos para suspender os efeitos dos acórdãos que afastaram o stay period, mantendo a decisão exarada em primeira instância e os pedidos relacionados à efetivação da liberação das retenções (Id. 311769084), que permanece descumprida até a presente data pela Enel Brasil (Enel/RJ – Ampla; Enel/SP – Eletropaulo; Enel/CE – Coelce). Ressalta-se ainda, que todos os seus agravos de instrumento (0016534-09.2026.8.19.0000 – Id. 311769086, 0016696- 04.2026.8.19.0000 – Id. 311769088 e 0019913-55.2026.8.19.0000 – Id. 311769089) já foram rejeitados pelo TJRJ, estando pendentes apenas o julgamento de Embargos de Declaração.

Foi expedido o edital de Convocação da Assembléia de Credores, conforme ID 312971678 e publicado em 21/10/2026.

Manifestação do Administrador Judicial no ID 250167704, de 29/10/2026, na qual apresentou relatório circunstanciado do andamento processual e reiterou os requerimentos constantes dos IDs 225326910, 203611798, 208860352, 239591570, 250163586 e 250163968, além de se pronunciar sobre requerimentos supervenientes. Requer o desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito, no item a; registra sua não-oposição à expedição de mandado de pagamento em favor da sociedade recuperanda; requer a expedição de resposta ao ofício id. 209803121, remetido pelo Itaú Unibanco S.A., com o fornecimento dos dados necessários à identificação da recuperanda, nos termos do item d; requer que o cartório certifique a tempestividade dos embargos de declaração, na forma do item e. Por fim, registra sua não oposição à expedição de mandado de pagamento em favor de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A., conforme pedido de id.281293823, reiterado nos ids. 292127004 e 300746292, no valor de R$ 2.727,16 (conforme comprovante de id. 241317309), uma vez que o Agravo de Instrumento nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Assinado Eletronicamente

0058422-89.2025.8.19.0000, interposto pela seguradora, foi provido para reformar a decisão agravada (id. 206810728, item 2, "A", dentre outras providências e requer a remessa dos autos ao MP.

O Município de São Gonçalo no ID 314990374, por sua vez, requereu a regularização de sua participação nos autos com o cadastro da Procuradoria Municipal de São Gonçalo nos autos, o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos tributários municipais, a observância das exigências de regularidade fiscal e o controle de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial.

A recuperanda apresentou demonstrativo dos valores contratuais retidos pelas concessionárias integrantes do Grupo Enel, postulando a conversão da obrigação de não fazer em perdas e danos e a realização de penhora on-line no ID 291596362.
É o relatório. Decido.

I – DOS REQUERIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A atuação da Administração Judicial encontra fundamento no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, competindo-lhe fiscalizar as atividades da devedora, acompanhar o cumprimento das obrigações legais, prestar informações ao Juízo e adotar as providências necessárias ao regular desenvolvimento do processo recuperacional.

As medidas postuladas devem ser examinadas à luz dos princípios da preservação da empresa, da manutenção da atividade produtiva, da proteção dos interesses dos credores e da efetividade da prestação jurisdicional, previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.
Nesse contexto, considerando as informações apresentadas e os pronunciamentos judiciais anteriores, acolho parcialmente os requerimentos formulados pela Administração Judicial, nos seguintes termos:

1. Dos pedidos de habilitação de crédito: determino que os pedidos de habilitação e divergência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

crédito protocolizados diretamente nos autos principais, relacionados na manifestação da Administração Judicial, sejam processados pela via própria, mediante distribuição de incidente de habilitação ou impugnação de crédito por dependência à recuperação judicial, observando-se os arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005.
Caberá ao cartório proceder às anotações necessárias e intimar os respectivos interessados para a regularização dos requerimentos, vedado o processamento de habilitações individuais diretamente nos autos principais – item a ID 250167704.

2. Da perda superveniente do objeto do pedido da Equatorial Goiás:
Considerando a notícia de cumprimento da ordem de liberação dos valores anteriormente retidos pela Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., conforme informado nos IDs 264335761 e 264337900, DECLARO PREJUDICADO, por perda superveniente do objeto, o requerimento da recuperanda de ID 264335761, exclusivamente quanto à obrigação já satisfeita, sem prejuízo de eventual apreciação de retenções posteriores devidamente comprovadas.

3. Da expedição de ofício ao Itaú Unibanco S.A.
DEFIRO a expedição de ofício ao Itaú Unibanco S.A., em resposta ao expediente de ID 209803121, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários à identificação da recuperanda e informe, discriminadamente, as amortizações, retenções, bloqueios e demais constrições realizadas sobre suas contas, bem como os valores eventualmente restituídos.
Deverá a instituição financeira observar integralmente a decisão de ID 06810728, prestando esclarecimentos quanto ao cumprimento da ordem judicial de abstenção de amortizações, retenções, bloqueios ou constrições sobre as contas da recuperanda, nos limites estabelecidos naquele pronunciamento.

4. Dos embargos de declaração
À serventia para certificar, conforme item e do ID 250167704, quanto aos embargos de declaração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

apresentados pelo Banco Brasileiro de Crédito S.A. e pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

5. Pedido de Reconsideração
No que se refere ao pedido de reconsideração formulado pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., ID 300403571, INDEFIRO-O, mantendo a decisão de ID 290344748 por seus próprios fundamentos.

II – DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

O Município de São Gonçalo compareceu espontaneamente aos autos, apontando ausência de intimação acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a regularização de sua participação processual.
O art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 determina a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento.
No caso, a recuperanda possui sua sede no Município de São Gonçalo, circunstância que torna necessária a intimação da respectiva Fazenda Pública. Assim, acolho os requerimentos do Município de São Gonçalo, nos termos seguintes.

1. Da regularização da intimação e do cadastramento da Fazenda Municipal

DETERMINO a retificação do erro material constante do item VII da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, para que conste a necessidade de intimação da Fazenda Pública do Município de São Gonçalo, em substituição à referência ao Município do Rio de Janeiro, sem prejuízo das demais Fazendas que devam ser intimadas por determinação legal.

Determino, ainda, o cadastramento da Procuradoria-Geral do Município de São Gonçalo no sistema processual, para recebimento das intimações relativas aos atos que lhe digam respeito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Assinado Eletronicamente

2. Do crédito tributário municipal e da continuidade das execuções fiscais

O Município informa a existência de créditos tributários no montante de R$ 30.212.297,28, atualizado até 20/10/2026, sendo R$ 27.126.122,77 referentes a créditos ajuizados e R$ 3.086.174,51 a créditos inscritos em dívida ativa ainda não ajuizados.

Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tampouco à novação decorrente da homologação do plano recuperacional.

III – DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS E DA PENHORA ON-LINE

A recuperanda noticia o descumprimento das determinações judiciais relativas à liberação dos valores contratuais retidos pelas empresas integrantes do Grupo Enel, apresentando demonstrativo individualizado das quantias que entende indevidamente retidas.

Conforme informado, o montante alcança R$ 12.738.954,96, apurado a partir de 2.540 notas fiscais, referentes aos contratos celebrados com as empresas Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Companhia Energética do Ceará e Ampla Energia e Serviços S.A.

A controvérsia já foi objeto de pronunciamentos judiciais anteriores, nos quais se determinou a abstenção das retenções contratuais e se reconheceu a relevância dos recursos para a manutenção das atividades empresariais da recuperanda.

No entanto, há decisão judicial que se encontra pendente de julgamento perante a Superior Instância, devendo ser atendida a cota ministerial no ID

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

310865303, bem como ser dada nova vista ao Parquet acerca do acrescido.
No mais, denota-se que na petição no ID 247689418 protocolizada em dezembro de 2025 a 3C Service pleiteou que o grupo ENEL Brasil e suas coligadas se abstenham de efetuar qualquer retenção sobre valores devidos a partir daquela data, o que foi deferido pelo Juízo. Deste modo, a planilha deve ser adequada ao pedido que foi deferido pelo Juízo em janeiro de 2026. Percebe-se o que pedido limitou-se a abstenção de novas retenções, não versando sobre liberação de valores até então retidos pelo Grupo Enel. Tal consideração advém da própria petição apresentada pela parte autora que diferencia os pedidos feitos em face do Grupo Enel e da Equatorial Goiás. Importa ressaltar que o pedido de liberação dos valores retidos pelo Grupo Enel anteriormente à decisão poderá ser feito pela parte autora, respeitado o contraditório, o que não se pode é pretender executar comando diverso que foi pedido e deferido pelo juízo.

IV – Ante o exposto:

1. ACOLHO parcialmente os requerimentos da Administração Judicial, nos termos do item I desta decisão, determinando à serventia a regularização dos incidentes de habilitação de crédito, a expedição dos ofícios e as demais providências a seguir especificadas:

a) promova a atualização dos andamentos processuais e a anotação do trânsito em julgado dos recursos efetivamente encerrados, mediante verificação das respectivas certidões;
b) providencie as certidões de tempestividade solicitadas pela Administração Judicial;
c) regularize o processamento dos pedidos de habilitação de crédito, nos termos anteriormente estabelecidos;
d) Seja Juntada a decisão do Des. Mauro Martins que deu efeito suspensivo aos embargos para suspender os efeitos dos acórdãos que afastaram o *stay period;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

2. ACOLHO os requerimentos formulados pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, nos termos do item II, reconhecendo a natureza não concursal dos créditos tributários municipais, determinando o cadastramento da Procuradoria Municipal, a observância das exigências de regularidade fiscal e o controle de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial.

3. Intime-se o Município de São Gonçalo, por intermédio de sua Procuradoria-Geral.

4. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO para ciência da presente decisão e manifestação sobre as questões pendentes de sua análise, em especial acerca do pedido de conversão da obrigação de não fazer em perdas e danos e penhora on line.

5. À 3C Service para trazer planilha dos valores retidos pela Enel Brasil e sua coligadas a contar de janeiro de 2026 no prazo de 5 dias.

6. À serventia para cumprir, com prioridade, as determinações contidas na presente decisão".

A Recuperanda, 3C SERVICES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão de 21/01/2026 (ID 257604408), ao determinar a sustação de "todas as retenções e compensações realizadas" sobre valores de contratos em vigor, abrangeu também os valores já retidos pelas Concessionárias do Grupo Enel.

Alega que a decisão agravada (ID 315400362), ao determinar a apresentação de planilha restrita às retenções efetuadas a partir de janeiro de 2026, limitou indevidamente o alcance da ordem anterior.

Afirma que a matéria está acobertada pela preclusão *pro judicato*, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

pois os três agravos de instrumento interpostos pelas Agravadas em razão da decisão de ID 257604408 foram inadmitidos.

Aduz que, diante do alegado descumprimento da ordem, apresentou demonstrativo de 2.540 notas fiscais, no valor total de R$12.738.954,96, e requereu, na origem, a conversão da obrigação em perdas e danos e a penhora *on line*.

Sustenta que os recursos retidos são essenciais à recomposição do caixa da Recuperanda e que a demora na sua liberação pode comprometer a manutenção dos contratos, o cumprimento do plano de recuperação judicial e a continuidade das atividades empresariais.

Requer, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos do item III da decisão agravada e o imediato bloqueio de ativos financeiros das Agravadas até o limite de R$12.738.954,96.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal e o reconhecimento de que a decisão de 21/01/2026 abrange todas as retenções e compensações realizadas pelo Grupo Enel, inclusive as anteriores a janeiro de 2026.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO.

O recurso interposto ultrapassa a barreira da admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Há pedido de efeito suspensivo, cujas razões passam, agora, a ser analisadas.

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 1.019, I, que, tão logo distribuído o Agravo de Instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juízo de origem sua decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Para tanto, deverão ser observados os requisitos autorizadores da medida, ou seja, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC:

> **Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.**
>
> **Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Dessa forma, a suspensão somente é justificada quando há risco de prejuízo grave e de difícil reparação para as partes envolvidas, destacando a importância de um julgamento justo e seguro.

A outorga ou não da medida, ora impugnada, constitui ato ***officium judicis***, subordinado ao juízo discricionário do magistrado da causa, proferida para uma situação de perigo de morosidade (***pericolo di tardività***, segundo Calamandrei), gerador de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o direito substancial da parte.

Pois bem.

Cinge-se, a controvérsia recursal, a definir se a ordem de sustação das retenções e compensações incidentes sobre valores devidos nos contratos em vigor, proferida em 21/01/2026 (ID 257604408), compreendeu a liberação das quantias retidas pelas Agravadas antes de janeiro de 2026 e se a determinação de apresentar planilha restrita às retenções efetuadas a partir daquele mês violou a preclusão *pro judicato*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em juízo de cognição sumária, a petição de ID 247689418 evidencia que a Recuperanda formulou pedidos distintos em relação às Concessionárias.

Especificamente em relação à Enel Brasil e suas coligadas, postulou, na alínea "b", que **se abstivessem, "<u>doravante</u>", de efetuar retenções, bloqueios, compensações ou outras restrições patrimoniais sobre os valores devidos pela prestação de serviços nos contratos em vigor. Este pedido foi objeto da decisão do índice 257604408, ou seja, a decisão do Juízo examinou e ficou adstrita ao pedido formulado, que expressamente, repita-se, o formulou usando a expressão "doravante", que significa de agora em diante, para o futuro, conforme consta do Dicionário Aurélio, da Língua Portuguesa, 3ª edição, Ed. Positivo.**

Deve-se interpretar a decisão de 21/01/2026, nos termos dos artigos 141, 489, § 3º, e 492 do Código de Processo Civil. A referência, na fundamentação, às retenções e compensações "realizadas" deve ser lida em conjunto com o dispositivo, que determinou às Concessionárias que "se abstenham de quaisquer retenções", em consonância com os limites do pedido formulado pela própria Recuperanda/Agravante e que se encontra acima explicitado.

Nesse contexto, a apresentação de planilha das retenções efetuadas a partir de janeiro de 2026 constitui providência destinada a verificar o estrito cumprimento da obrigação de abstenção deferida a partir daquele mês.

Dessa forma, em juízo perfunctório, **não se verifica, a probabilidade de provimento do recurso**, requisito cumulativo cuja ausência é suficiente para o indeferimento da suspensão pretendida.

Diante da controvérsia sobre o alcance temporal da ordem e a extensão do saldo exigível de cada Agravada, a discriminação dos lançamentos é insuficiente, nesta fase, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Consultado Eletronicamente

demonstrar a probabilidade do direito à constrição do montante indicado antes do exercício do contraditório pelas partes atingidas.

Assim sendo, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, tanto em relação à suspensão dos efeitos do capítulo impugnado da decisão agravada quanto ao bloqueio imediato de ativos financeiros das Agravadas**.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se as Agravadas para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ